



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000189931**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2286466-47.2021.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA, é agravado INTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVA RUSSO (Presidente), EUTÁLIO PORTO E AMARO THOMÉ.

São Paulo, 17 de março de 2022.

**SILVA RUSSO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 35509**

**Agravo de Instrumento nº 2286466-47.2021.8.26.0000**

**Comarca de Taboão da Serra**

**Agravante: Município de Taboão da Serra**

**Agravada: Inter Construções e Empreendimentos Ltda**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU/SERV.PUBLICO - Exercício de 2014 - Município de Taboão da Serra - Exceção de pré-executividade - Alegação de ilegitimidade passiva “ad causam” em razão da transferência da propriedade do bem imóvel objeto da exação - Acolhimento da objeção processual, com determinação de exclusão da excipiente do polo passivo da pretensão executória - Não cabimento - Alienação do bem imóvel objeto da exação, no competente registro de imóveis, após a inscrição do débito em dívida ativa e o próprio ajuizamento da execução fiscal, a teor do artigo 1.245 do CC - Legitimidade da excipiente/agravada - Art. 109 do CPC - Presunção de fraude à execução - Necessidade de se averiguar a existência da reserva de bens ou rendas suficientes à satisfação do débito exequendo, nos termos do artigo 185, “caput” e parágrafo único, e do precedente vinculante (Tema nº 290) do E. STJ - Imprescindibilidade de comprovação de numerário suficiente, por parte da executada - Decisão reformada - Agravo provido, com determinação.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 75/76 (dos autos de origem), a qual acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela agravada, extinguindo o feito em relação a ela, buscando a entidade tributante ora agravante, neste ensejo, a reforma do r. decisório, em suma, alegando a legitimidade passiva ad causam da sociedade empresária, destacando a transferência do imóvel registrada na matrícula do imóvel após o ajuizamento do feito executivo originário,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

destacando a incidência do Tema nº 122 do E. STJ ao caso sub judice, bem como, que a arguição da ilegitimidade passiva comporta apreciação unicamente em sede de embargos à execução fiscal, aduzindo, por derradeiro, em caso de reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* da excipiente, que descabe a condenação da fazenda pública ao pagamento de honorários advocatícios, mencionando jurisprudência desta C. Corte sobre a controvérsia (fls. 01/23).

Recurso tempestivo, isento de preparo, processado (fl. 25) e respondido (fls. 28/33).

É o relatório.

Trata-se de execução fiscal para cobrança de débito referente ao IPTU/SERV.PUBLICO, exercício de 2014, nos termos da Certidão de Dívida Ativa de fl. 02 (dos autos originários).

A co-executada ora agravada ofertou exceção de pré-executividade asseverando a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, em razão da alegada venda do bem imóvel gerador das exações em 1989, bem como em razão da lavratura de escritura definitiva da transferência da propriedade no Competente Cartório de Registro de Imóveis (fls. 18/19 dos autos de origem).

O d. Juízo *a quo* acolheu a exceção de pré-executividade oposta, extinguindo o feito em relação à excipiente, e condenando a municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da r. decisão de fls. 75/76 (dos autos de origem), da qual ora se agrava.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. decisão guerreada deve ser reformada.

Inicialmente, cumpre destacar que descabe a alegação por parte da agravada, em sede de resposta ao presente recurso de agravo de instrumento, de que o recurso é incabível em razão do valor de alçada recursal, isto porque, diferentemente do alegado, a inicial da execução fiscal aponta o débito exequendo de R\$ 2.320,64 (fls. 01/02 dos autos originários), portanto, superior ao valor de alçada, de R\$ 1.022,13.

No mais, como se sabe, a ilegitimidade passiva *ad causam* consiste em matéria reconhecível de ofício, sendo, em regra, prescindível a dilação probatória para se constatar a transferência do imóvel, já que aferível por prova documental detentora de presunção legal, à luz do enunciado da Súmula 393 do E. STJ.

Trata-se da denominada obrigação *propter rem*, a que *ambulat cum domino*, ou seja, transmite-se à medida em que o direito real é regularmente transferido.

A transferência *inter vivos* de bem imóvel ocorre no momento do registro, no respectivo cartório imobiliário, do competente título translativo (escritura pública de compra e venda), nos termos do artigo 1.245, *caput*, do Código Civil, o que de fato se configurou apenas em 19/11/2019, por meio de escritura pública levada a registro em 31/01/2020 - R.2 -, conforme se vê à fls. 38/39 (dos autos de origem), restando incontroverso, nestes termos, que a alienação do bem fora efetivada após a inscrição do débito exequendo em dívida ativa, que ocorreu em 31/12/2014 (fl. 02 idem).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante disso e a teor do art. 109 do CPC, a legitimidade das partes não se altera, razão pela qual o agravante deve ser mantido no polo passivo da execução fiscal de origem.

E consoante o preceito exposto no comando normativo do artigo 185 do CTN, *in verbis*: “*presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário, regularmente inscrito como dívida ativa*”.

Basta, portanto, que a simples alienação de qualquer bem ou renda a terceiro pelo devedor, cujo débito já integre a dívida ativa do ente a quem se destina a receita tributária, para a configuração da alienação fraudulenta presumida.

Contudo, tal como expresso no parágrafo único do referido dispositivo legal, constata-se a necessidade de se verificar se restaram bens suficientes aptos ao adimplemento do débito tributário, eis que o bem fora transmitido posteriormente à data de 09/06/2005, início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, fixado sob a sistemática dos recursos repetitivos - Tema 290 -, no julgamento do Resp nº 1.141.990/PR, cujo trecho da ementa ora se transcreve:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. (...) 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. (...) 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)*

Destarte, a rejeição da objeção processual é medida de rigor, em razão da legitimidade passiva *ad causam* da excipiente, havendo, ademais, a imperiosa necessidade de comprovação, por parte da agravada, de que reservou bens ou rendas suficientes ao adimplemento do débito exequendo, sob pena de caracterização da fraude à execução, cuja verificação compete a análise na instância originária, com o consequente prosseguimento da execução fiscal originária.

No mais, em razão da rejeição da objeção processual nesta seara recursal, não mais subsiste a condenação da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entidade tributante ao pagamento dos honorários advocatícios, cuja condenação fica, agora, revogada.

Ante o exposto, com tal determinação, dá-se provimento ao presente recurso de agravo de instrumento

**SILVA RUSSO**  
**RELATOR**